



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 287-82.2016.6.02.0051, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 12.129
(16/03/2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 287-82.2016.6.02.0051.
RECORRENTE: AFONSO PEREIRA ALVES NETTO.
ADVOGADOS: Carlos Bernardo (OAB/AL nº 5.908) e outros.
RELATORA: Desembargadora Eleitoral Substituta Maria Valéria Lins Calheiros.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA TAPERA. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. INEXISTÊNCIA DE FALHAS NA CONTABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO DAS CONTAS. PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 16 dias do mês de março de 2017.

Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO – Presidente em exercício

Desa. MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS – Relatora

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 287-82.2016.6.02.0051, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **Afonso Pereira Alves Netto**, em face da sentença proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral, que julgou **desaprovadas** suas contas de campanha relativas às Eleições de 2016.

Na sentença de fls. 178/179, o MM. Juiz da 51ª Zona Eleitoral desaprovou as contas do Recorrente ao argumento de que ele teria recebido doações que teriam extrapolado o limite legal previsto no **art. 21, da Resolução TSE nº 23.463/2015**, correspondente a 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

Em suas razões recursais (fls. 180/187), o Recorrente alega que a falha apontada em suas contas seria de responsabilidade exclusiva do doador, que não teria observado sua declaração de imposto de renda do ano anterior, a fim de apurar o limite máximo de doação.

Assim, requer o provimento do presente Recurso Eleitoral com a consequente reforma da sentença atacada, para que as contas em análise sejam aprovadas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do Recurso interposto, a fim de que sejam aprovadas as contas de campanha do Recorrente.

Era o que havia de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 287-82.2016.6.02.0051, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Analisando os autos, verifica-se que o Juiz da 51ª Zona Eleitoral desaprovou as contas de campanha do Recorrente unicamente em face da “*extrapolação da doação do senhor Marlos Afonso Alves, afrontando explicitamente o artigo 21 da Resolução 23.463/2015*”. Contudo, Sua Excelência consignou expressamente na sentença que (fls. 178/179):

Deveras, todas as peças reclamadas nos artigos 48 e 59, § 5º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 foram apresentadas, devidamente assinadas pelo(a) candidato(a), de modo que não há nenhum vício formal a conspurcar a presente prestação.

Não fora detectada arrecadação de fontes vedadas e nem o recebimento/utilização de recursos de origem não identificada, de modo que a prestação de contas apresentada guarda plena regularidade material.

Destarte, o(a) candidato(a) não recebeu recursos do Fundo Partidário e não houve comercialização de bens e realização de eventos, nem tampouco sobras de campanha.

Dispõe o **art. 21, da Resolução TSE nº 23.463/2015**, o seguinte:

Art. 21. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição. ([Lei nº 9.504/1997, art. 23, §1º](#))

(...)

§ 3º **A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, sem prejuízo de responder o candidato por abuso do poder econômico**, nos termos do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 \(Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º\)](#).

§ 4º O limite de doação previsto no *caput* será apurado anualmente pelo Tribunal Superior Eleitoral e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se os seguintes procedimentos:

(...)

IV - o Ministério Público Eleitoral poderá apresentar representação com vistas à aplicação da penalidade prevista no [§ 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997](#) e de outras sanções que julgar cabíveis, ocasião em que poderá solicitar ao Juiz Eleitoral competente a quebra do sigilo fiscal do doador e, se for o caso, do beneficiado.

(...)

§ 7º **A aferição do limite de doação do contribuinte dispensado da apresentação de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 287-82.2016.6.02.0051, Classe 30

deve ser realizada com base no limite de isenção previsto para o ano-calendário de 2016. (Grifei).

Dito isso, registro que o único documento contido nos autos que comprova a renda auferida pelo doador **Marlos Afonso Alves** no ano de 2015 é uma manifestação subscrita pelo próprio, acostada à fl. 19, na qual ele afirma que, naquele ano, auferiu a quantia de **R\$ 17.067,83 (dezesete mil, sessenta e sete reais e oitenta e três centavos)**, sendo que efetuou doação à campanha do Recorrente no valor de R\$ 2.850,00, ou seja, **R\$ 1.143,22** acima do limite legal previsto.

Porém, cabe ressaltar que, no ano de 2015, o valor da isenção era de **R\$ 28.123,91 (vinte e oito mil, cento e vinte e três reais e noventa e um centavos)**¹, razão pela qual, sendo o doador “*dispensado da apresentação de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda*”, sua doação, em verdade, poderia ter sido até o limite de 10% dessa quantia, ou seja, até o valor de **R\$ 2.812,39 (dois mil, oitocentos e doze reais e trinta e nove centavos)**, nos termos do **§ 7º, do art. 21, da Resolução TSE nº 23.463/2015**, acima transcrito.

Sendo assim, em sentido oposto ao que restou consignado na sentença atacada, entendo que, considerando que a doação questionada supera em apenas **R\$ 37,61** o limite legal acima informado, não há que se falar em cometimento de abuso de poder econômico pelo candidato, ora Recorrente.

Nesse diapasão, em que pese os argumentos lançados na sentença, penso que a situação posta nos autos não tem o condão de comprometer a confiabilidade e a clareza da contabilidade, já que, conforme afirmado pelo próprio Juiz Eleitoral, todas as receitas e despesas foram devidamente lançadas na presente prestação de contas.

Nessa linha de raciocínio, corroboro o entendimento do eminente Procurador Regional Eleitoral (fl. 196), segundo o qual “*a doação acima do limite legal, sem a comprovação de fraude cometida pelo candidato ou indício de abuso de poder econômico, não pode ensejar a desaprovação das contas. O limite de doações, in casu, tem como base de cálculo os rendimentos auferidos pelos doadores, informação a qual o prestador de contas, em tese, não tem acesso.*”

Dessa forma, resta evidente que a única falha apontada na sentença não é apta a ensejar a rejeição das contas apresentadas, pelo que o Recurso interposto deve ser provido.

¹ Disponível em <http://idg.receita.fazenda.gov.br/interface/cidadao/irpf/2016/declaracao/obrigatoriedade>.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 287-82.2016.6.02.0051, Classe 30

Ante exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **dou provimento ao Recurso Eleitoral interposto**, para, reformando a sentença atacada, **aprovar** as contas de campanha apresentadas pelo Recorrente, relativas às Eleições de 2016, nos termos do **art. 68, inciso I, da Resolução TSE 23.463/2015**.

É como voto.

Maria Valéria Lins Calheiros
Desembargadora Eleitoral Substituta – Relatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 287-82.2016.6.02.0051

Prot. 41.260/2016

ORIGEM: SÃO JOSÉ DA TAPERA - AL

JULGADO EM: 16/03/2017 (SESSÃO Nº 21/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTA MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 287-82.2016.6.02.0051, Classe 30

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 12.129, de 16/3/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, em razão de férias, os Desembargadores Eleitorais GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES e ORLANDO ROCHA FILHO. Ausente, por motivo justificado, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 16 de março de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12129 foi conferido(a) na 21ª Sessão Ordinária, realizada em 16/03/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 49, em 17/03/2017, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 17/03/2017

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS